

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Conforme dados atuais da Sociedade Brasileira de Salvamento – Sobrasa –, morrem no mundo quinhentas mil pessoas afogadas por ano. Só no Brasil, são oito mil vítimas, e 65% dessas são crianças. O afogamento é a segunda causa de morte entre 5 e 14 anos de idade e a terceira, nas faixas de 1 a 4 anos e, também, na de 10 a 19 anos.

O Rio Grande do Sul está entre os cinco Estados com os maiores números absolutos de óbitos. Outro dado que também chama a atenção, em uma pesquisa de avaliação de mortalidade no Brasil – Epidemiologia em Afogamento –, que utilizou dados do Sistema de Informação em Mortalidade – SIM –, tabulados no Tabwin – Ministério da Saúde – DATASUS – 2010, é que, dentre os cinco estados com maior risco de afogamento com morte, quatro não são banhados pelo mar, o que nos leva a concluir que esses acidentes ocorrem em rios, lagos, piscinas ou áreas com opções aquáticas de lazer.

Nessas áreas de lazer aquáticas com grande fluxo de pessoas, outro problema encontrado é que, geralmente, apenas monitores contratados fazem os salvamentos no caso de afogamento. Esses monitores, muitas vezes, não têm nenhuma qualificação para efetuar esse tipo de operação, ou, quando a tem, essa é insuficiente ou não específica para a função de salvamento.

Ademais, o número de guarda-vidas, proporcionalmente ao número de banhistas nesses locais, muitas vezes, é também insuficiente para a cobertura de toda a área de banho, principalmente nos meses da temporada de verão. Dessa forma, infelizmente, é comum, nos meses dessa temporada, cada vez mais se ver notícias de mortes por afogamento.

Por esse motivo, apresento este Projeto, visando a regulamentar essa atividade de salvamento e segurança nessas áreas, esperando alcançar o objetivo principal, que é zelar pela vida humana. E, conhecendo a sensibilidade desta Casa, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 28 de março de 2011.

**VEREADOR PAULINHO RUBEM BERTA**

## PROJETO DE LEI

### **Obriga os estabelecimentos que possuam piscinas ou opções aquáticas de lazer a disporem de salva-vidas.**

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos que possuam piscinas ou opções aquáticas de lazer obrigados a dispor de salva-vidas durante o período integral de utilização dessas áreas, bem como durante a realização de eventos em que haja circulação de pessoas no entorno dessas.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se salva-vidas a pessoa legalmente habilitada para o exercício dessa ocupação, prevista sob o código nº 5171-15 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho.

**Art. 2º** Para fins do cumprimento do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei, os estabelecimentos disponibilizarão de:

I – 1 (um) salva-vidas, em caso de área utilizada por até 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;

II – 2 (dois) salva-vidas, em caso de área utilizada por mais de 250 (duzentas e cinquenta) e até 1.000 (mil) pessoas; e

III – 3 (três) salva-vidas, em caso de área utilizada por mais de 1.000 (mil) pessoas.

**Art. 3º** A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, a fim de se adequar a esta Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II – multa de 1.000 (mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

III – interdição das dependências onde se encontram as piscinas ou as opções aquáticas de lazer; e

IV – cassação do alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** Na aplicação das penalidades descritas nos incisos do *caput* deste artigo, considerar-se-á o inc. I para a primeira autuação, e os demais, sucessivamente, por reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.